



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: SANTOS E DIAS TRANSPORTES LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02000000405/18

AUTO DE INFRAÇÃO: 97223/2017.

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO 353 - INC. II – “B” DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 97223/2017 (fls. 02), no qual foi constatado que o infrator comercializou 400,7 metros de carvão oriundos de floresta plantada de eucalipto, sem documento de controle na forma que estabelece o órgão ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 86, Anexo III – Código 353, inciso II, “b” do Decreto 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 60.203,73 (sessenta mil, duzentos e três reais e setenta e três centavos).

O auto de infração foi lavrado em 30/11/2017, sendo o autuado cientificado da lavratura via correios, por AR em 14/12/2017, e apresentou defesa em 04/01/2018 (fls. 10 a 15), **intempestivamente**.

A defesa administrativa não foi analisada em razão da intempestividade, (conforme disposto no artigo 35 do Decreto 44.844/08), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.60), mantendo o valor da multa.



O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 06/09/2018 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 13/09//2018 (fls.68 a 73), alegando e requerendo, em síntese:

- que seja reformada a decisão de manutenção das penalidades aplicadas;
- que seja reconhecida a inconstitucionalidade da taxa de expediente, com a devolução do valor pago pelo recorrente;
- requer a aplicação da atenuante do Artigo 68, I alínea “c” do Decreto Estadual 44.844/08.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Restou demonstrado que houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 353 – inciso II – “b” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código de infração	353
Especificação da infração	Adquirir, comercializar, transportar, armazenar ou utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta plantada ou mata plantada, sem documento de controle, na forma que estabelecer o órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por carga
Pena	Multa simples
Valor da multa	I– Adquirir; II– comercializar; III– transportar; IV– armazenar; V– utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta ou mata plantada, sem documento de controle. R\$300,00 a R\$900,00 por carga, acrescido de: a) R\$ \$20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caibro in natura; f) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura; g) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira serrada.
Outras cominações	- Apreensão do produto.
Observações	- Para os produtos e subprodutos que exigem controle ambiental no estado.
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	



No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Comercializar 400,7 MDC oriundos de floresta plantada de eucalipto, sem documento de controle, na forma que estabelece o órgão ambiental.

Pode ainda ser verificado no Auto de Fiscalização nº 53594/2017 (fls. 03/04) a seguinte descrição: “No Escritório Regional Centro Norte/IEF de Sete lagoas, recebi o laudo técnico de Vistoria Simplificada de Campo (Anexo V) do processo de Declaração de Colheita e Comércio de Flores Plantadas (DCC) de número 02010600063/17, emitido pelo Analista Ambiental José Norberto Lobato, que constatou que o fiscalizado escoou 400,7 MDC produzidos com material lenhoso que não teve origem na área objeto do Processo 02010600063/17, utilizando o documento de controle (DCC 353254/B) em desconformidade com a norma ambiental. A produção de carvão vegetal de florestas plantadas sem documento de controle contraria as previsões legais da Lei 20.922 de 2013 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.906 de 2013, e constitui infração especificada no código 353 do Decreto 44.844: Adquirir, comercializar, transportar, armazenar ou utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta plantada ou mata plantada, sem documento de controle, na forma que estabelece o órgão ambiental. Assim, faz-se necessária a emissão de Auto de Infração para o fiscalizado.

O Laudo de Vistoria Simplificada de Campo, de fls. 06/07, elaborado pelo competente Analista Ambiental do IEF, que subsidiou o lançamento do Auto de Infração de nº 97223/2017, detalha o procedimento da mencionada vistoria na propriedade Fazenda Santa Cruz e Moinhos – Município de Martinho Campos, trazendo um anexo fotográfico, com as seguintes considerações:

Vistoria Simplificada de Campo realizada em 18/08/2017

Trata-se de revistoria técnica realizada em 16 de agosto de 2017, em decorrência da constatação, em 07 de julho de 2017, de que o carvão produzido segundo processo em tela até aquele momento, não fora de carbonização do material lenhoso de origem dos polígonos da DCC em questão.



Considerando que após a vistoria acima mencionada houve continuidade do transporte de carvão, foi necessária a verificação da atividade inerente a carbonização a fim de constatar se continua a desconformidade constatada anteriormente.

Ao percorrer as áreas dos polígonos da DCC, ficou constatado que no entorno das coordenadas X= 474776 e Y= 7866468, fração que compõe um dos polígonos, foi iniciado o transporte da lenha para carvoaria bem como o procedimento de carbonização desse material lenhoso

Dessa forma não há como caracterizar efetivamente se após vistoria de 07 de julho de 2017 houve ou não continuidade de aproveitamento de material lenhoso de origem diversa daquela prevista no processo DCC 02010600063/17.

Considerando ao acima exposto, ficou efetivamente caracterizada a desconformidade constatada no Anexo V inicial, não podendo, nesse momento, afirmar sua continuidade após a referida data. Assim posto, assume-se que a irregularidade no transporte ocorreu até a data da vistoria, quando houve o escoamento de 400,7 MDC.

Ficou configurado, portanto, que utilizou a DCC 353254/B para transporte de 400,7 MDC produzidos com material lenhoso que não teve origem na área objeto do processo 02010600063/17 conforme poligonais apresentadas pela declarante.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo atuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 97223/2017 foi lavrado em 30 de novembro de 2017, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Ocorre que o autuado restringe-se a alegar que não houve qualquer tipicidade da conduta declarada como infração no artigo 86, anexo III, código 353 do Decreto Estadual, uma vez que existiam os documentos ambientais de controle.

Após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir qualquer indício de prova material.

Assim, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas na Vistoria Simplificada de Campo, no Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

Ora, o auto de infração **97223/2017** é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)



Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis*

verbis:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração em análise está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE

O autuado requer que seja reconhecida a inconstitucionalidade da taxa de expediente, com a devolução do valor pago pelo recorrente.



Ocorre que a inconstitucionalidade de um ato legislativo deve ser argüida perante o poder judiciário; poder esse competente para uma declaração dessa natureza.

Assim, tal debate se mostra inadequado à via administrativa, instância sem qualquer competência para tais declarações, razão pela qual tal alegação sequer pode ser analisada.

2.4 - DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O recorrente requer que se aplique as atenuantes do inciso I do Artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008.

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, requeridas pelo recorrente, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, parágrafo 2º do Decreto 44.844/08).

Ademais, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **97223/2017**:

- **conhecêr** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **manter** o valor da multa simples aplicada no valor de **R\$ 60.203,73** (sessenta mil, duzentos e três reais e setenta e três centavos), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2020.


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI